



Pregão1 Licitação <pregao01@licitacao.caucaia.ce.gov.br>

Fwd: IMPUGNAÇÃO Edital PE Nº 2022.12.12.01 do Município de Caucaia/CE,

1 mensagem

Pregão2 Licitação <pregao02@licitacao.caucaia.ce.gov.br>
Para: Pregão1 Licitação <pregao01@licitacao.caucaia.ce.gov.br>

3 de janeiro de 2023 às 08:19



Bom dia,

Segue para conhecimento e providências cabíveis.

----- Forwarded message -----

De: **Bruno Hachmann** <brunohachmann1@gmail.com>

Date: seg., 2 de jan. de 2023 às 23:37

Subject: IMPUGNAÇÃO Edital PE Nº 2022.12.12.01 do Município de Caucaia/CE.

To: <pregao02@licitacao.caucaia.ce.gov.br>

Prezados,

Boa noite!

Cumprimentando-os cordialmente, encaminho em anexo Impugnação ao IMPUGNAÇÃO AO EDITAL COM PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DE SESSÃO PÚBLICA DO CERTAME em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 12.12.01/2022, promovido pelo Município de Caucaia/CE, CNPJ Nº 07.616.162/0001-06.

Por gentileza, acusem o recebimento.

Att;

Bruno Hachmann

Atenciosamente,
Ingrid Gomes Moreira
Pregoeira
Comissão de Pregão 02
Prefeitura Municipal de Caucaia/CE

5 anexos

-  **Impugnação - Caucaia-CE - PE Nº 12.12.01-2022.pdf**
139K
-  **comprovante de residência.pdf**
12K
-  **CNH (1).pdf**
126K
-  **eleitor.pdf**
314K
-  **CAUCAIA-CE - EDITAL Completo.pdf**
6036K



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE.

Pregão Eletrônico nº 2022.12.12.01

Órgão licitante: Município de Caucaia/CE

OBJETO: Contratação de empresa especializada na área de Tecnologia da Informação para fornecimento à Secretaria Municipal de Educação de Caucaia CE, por meio de locação, hospedagem, implantação, suporte e treinamento de programas de computador (software, sistema, site e aplicativo), de Solução Tecnológica de Gestão Educacional com módulos integrados em plataforma 100% WEB. O sistema deverá ainda disponibilizar API para integração com os sistemas SIGE e SAAP do Governo do Estado do Ceará e demais integrações caso se façam necessárias.

BRUNO HACHMANN, brasileiro, advogado, inscrito no CPF sob o nº 079.988.529-09, portador do RG nº 5.520.303, residente e domiciliado na Avenida Barão do Rio Branco, 38, bairro centro, Joaçaba/SC, CEP 89.600-000, telefone (49) 8801-7449, e-mail brunohachmann1@gmail.com respeitosamente vem apresentar

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL COM PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO
DE SESSÃO PÚBLICA DO CERTAME**

em face do **Edital do Pregão Eletrônico nº 12.12.01/2022**, promovido pelo Município de Caucaia/CE, CNPJ Nº 07.616.162/0001-06, situado à Rodovia CE-090 Km 01, nº 1076, Itambé - Caucaia/CE, CEP nº 61603-005, Telefone (85) 3342-



4410, e-mail: pregao02@licitacao.caucaia.ce.gov.br, de acordo com os fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

O representante, enquanto cidadão e fiscal das contas públicas (Erário), tem a intenção de que o Pregão Eletrônico em epígrafe seja retificado.

O objeto deste Pregão é a contratação de empresa especializada na área de Tecnologia da Informação para fornecimento à Secretaria Municipal de Educação de Caucaia CE, por meio de locação, hospedagem, implantação, suporte e treinamento de programas de computador (software, sistema, site e aplicativo), de Solução Tecnológica de Gestão Educacional com módulos integrados em plataforma 100% WEB. O sistema deverá ainda disponibilizar API para integração com os sistemas SIGE e SAAP do Governo do Estado do Ceará e demais integrações caso se façam necessárias.

O Peticionário manifesta, preliminarmente, seu respeito pelo trabalho da Pregoeira, da equipe de apoio, e de todo o corpo do Departamento de Licitações. As divergências, objeto da presente representação, referem-se unicamente à aplicação da Constituição Federal e da Lei Federal nº 8.666/93 em relação ao procedimento licitatório em exame. Não afetam, em nada, o respeito do Representante pela instituição e pelos ilustres profissionais que a integram. No entanto, não pode deixar de questionar algumas inconsistências presentes no Pregão Eletrônico nº 2022.12.12.01 ora promovido.

Ocorre que é patente a existência de ilegalidades no bojo do edital, ilegalidades essas que devem ser retificadas, a fim de que o pregão guarde relação direta com as leis e os princípios que norteiam o direito administrativo, em especial o da Competitividade e o da Proposta Mais Vantajosa para a Administração Pública.



Deste modo, **o Edital é incompleto, impreciso, controverso ou omissivo em pontos essenciais**, gerando insegurança quanto a transparência do processo licitatório.

I. DA TEMPESTIVIDADE

1. Trata a presente de impugnação à omissão do edital e seus anexos que, de forma flagrante, atenta contra os princípios e ditames do Decreto N° 10.024/19, da Lei 8.666/93 e da Constituição da República. Aplica-se, portanto, o disposto no Art. 24, caput, do Decreto N° 10.024/2019, que preconiza:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

2. Portanto, sabendo ser a data para abertura de envelopes o dia **05/01/2023**, e que o terceiro dia útil que antecede a abertura é **02/01/2023**, este ato manifesta-se tempestivo.

II. DA RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME - VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS

3. A participação de empresas na forma de consórcios é a regra em processos licitatórios, **sendo pacífico na jurisprudência que a opção pela vedação ou não a participação de consórcios é discricionária, condicionada a apresentação de justificativa fundamentada e razoável para sua validade.**

COMISSÃO DE PREÇOS
154
F. 15
RUBRICA
SECRETARIA DE LICITAÇÃO

4. Neste sentido, o Poder Público não está liberado para decidir pela vedação à participação de empresas em consórcio, tornando-se necessário que do processo licitatório conste **justificativa plausível** desta escolha.

5. Assim entendeu o Tribunal de Contas da União (TCU):

"Necessidade de justificativa para a vedação da participação de consórcios em licitações. Mediante o Acórdão n. 1.102/2009-1ª Câmara, foi expedida determinação à Companhia Docas de Imbituba com o seguinte teor: '1.5.1.1 se abstenha de vedar, **SEM JUSTIFICATIVA RAZOÁVEL, a participação de empresas em consórcio, de modo a restringir a competitividade do certame, contrariando o art. 3º da Lei n. 8.666/1993;**

Contra essa determinação, a entidade interpôs pedido de reexame, sob o argumento de que a interpretação do Tribunal estaria equivocada. O relator acompanhou a manifestação da unidade técnica, para a qual **a conduta censurada, objeto da determinação, não fora a vedação da participação de empresas reunidas em consórcio, uma vez que tal decisão encontra-se no campo discricionário do administrador, MAS SIM A AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA RAZOÁVEL PARA A VEDAÇÃO.** A fim de expressar com exatidão o entendimento do Tribunal sobre a matéria, o relator propôs — e a Primeira Câmara acolheu — o provimento parcial do recurso, conferindo ao subitem 1.5.1.1 do acórdão guerreado a seguinte redação: 'caso seja feita a opção por não permitir, no edital do certame, a participação de empresas na forma de consórcios, considerando a faculdade constante do art. 33, caput, da Lei n. 8.666/1993, justifique formalmente tal

*escolha no respectivo processo administrativo da licitação.”
(Acórdão n. 1.636/2007-Plenário. Acórdão n. 1316/2010- 1ª
Câmara, TC-006.141/2008-1, rel. Min. Augusto Nardes,
16/03/2010.) (grifo nosso)*

6. Ademais, **a Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/21) também acolheu este entendimento ao prever que a vedação deve ser justificada**, sendo regra e não exceção a participação de pessoa jurídica em consórcio, vejamos o artigo 15º da referida Lei:

Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio (...) – (grifo nosso)

7. Portanto, a vedação à participação de empresas organizadas sob a forma de consórcio **constitui exceção que deve ser justificada expressamente no procedimento licitatório** de maneira lógica e não genérica.

8. Isso porque, o consórcio tem como razão de ser o aumento da competitividade, pois **viabiliza a comunhão de esforços entre duas ou mais empresas que, sozinhas, não atenderiam às exigências habilitatórias da licitação ou ainda, não conseguiria executar o objeto licitado**, conseguindo em conjunto vencer essas barreiras.

9. Logo, em consonância com a jurisprudência do TCU e com a nova Lei de Licitações para se **vedar a participação de consórcio, o ente licitante deve explicitar, circunstanciadamente, o porquê da sua decisão**, em especial, deveria dizer o porquê, naquele certame específico, a possibilidade de reunião em consórcio não é a mais consentânea com os princípios licitatórios, previstos no

Art. 11, da Nova Lei, notadamente, o Princípio do Resultado Mais Vantajoso.

Vejamos este artigo:

Art. 11. *O processo licitatório tem por objetivos:*

*I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o **resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;*

*II - assegurar **tratamento isonômico entre os licitantes**, bem como a justa competição;*

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável. – (grifo nosso)

10. Conforme explicitado, o objeto do Edital em questão refere-se à contratação de empresa especializada na área de Tecnologia da Informação para fornecimento à Secretaria Municipal de Educação de Caucaia CE, por meio de locação, hospedagem, implantação, suporte e treinamento de programas de computador (software, sistema, site e aplicativo), de Solução Tecnológica de Gestão Educacional com módulos integrados em plataforma 100% WEB. O sistema deverá ainda disponibilizar API para integração com os sistemas SIGE e SAAP do Governo do Estado do Ceará e demais integrações caso se façam necessárias. **Resta claro, portanto, que a solução tecnológica abrangerá toda Rede Municipal de Ensino da municipalidade, sendo ao menos dezenas de Unidades de Educação a serem contempladas.**

11. Trata-se, portanto, de serviço de alta complexidade técnica, que demanda comprovação de ampla experiência, algo que facilmente **justificaria a participação de empresas em consórcios**.

12. Deste modo, **não cabe ao Poder Público contrapor-se a algo sancionado pela própria Lei**, tendo em vista que, mesmo estando no âmbito do Poder Discricionário da Administração pública deliberar sobre a vedação de tais empresas, **para rejeitar tais participações deve-se observar os Princípios da Motivação e da Razoabilidade**.

13. Ademais, deve-se atentar que a Administração Pública também está sob a égide do Princípio da Legalidade, devendo agir sob o estrito cumprimento de seu dever legal, como assim leciona Hely Lopes Meirelles:

“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”
(MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.) – (grifo nosso)

14. Diante disto, seguindo os ditames da Legislação pátria em vigor, **deve o Edital ser retificado a fim de que se permita a participação de empresas em consórcio**.

III. DA OBSCURIDADE DO OBJETO – MÓDULO DE INTEGRAÇÃO

15. O presente Edital possui lacunas que acabam por impedir uma proposta justa e adequada a realidade da Administração.



16. Em determinado ponto do Termo de Referência, mais precisamente na própria redação do objeto a ser licitado, está presente a determinação de as Fornecedoras realizarem integrações indeterminadas:

1. OBJETO: [...]. O sistema deverá ainda disponibilizar API para integração com os sistemas SIGE e SAAP do Governo do Estado do Ceará e demais integrações caso se façam necessárias. (grifo nosso)

17. Verifica-se, Senhora Pregoeira, que o Edital apenas exige que sejam realizadas as integrações, sem prever maiores características desses sistemas.

18. Ora, como poderão as Fornecedoras ter algum nível de segurança e previsibilidade de que seu sistema integrará com outro o qual não conhece.

19. Essa previsão ampla e indefinida traz insegurança às fornecedoras, pois não sabem qual o objetivo e quais os tipos de integração.

20. De maneira mais técnica, podemos lembrar que **usualmente são três os tipos de integração de sistemas: Banco a banco, Trocas e Compartilhamento de dados eletrônicos e a API (Application Programming Interface).**

21. O primeiro (**Banco a banco**) se refere a uma **solução mais simples de integração de sistemas, sendo feito por meio do compartilhamento de um mesmo banco de dados entre sistemas diferentes, usando um software de extração de dados.** Para colocá-la em prática, é comumente necessário ter um profissional chamado Data-base Administrator (DBA), que irá executar o serviço. Assim, caso seja esse o tipo de integração, a Fornecedoradora provavelmente

terá que arcar com os custos desse profissional. Além disso, por conta da necessidade desse profissional, a segurança é um aspecto fundamental a ser levado em consideração, já que a Fornecedora terá que conceder um acesso a informações sensíveis, não só para o DBA, como para os outros sistemas.

22. Caso seja a segunda opção (Trocas e Compartilhamento de Dados) a Contratada deverá demandar de uma plataforma ou software que irá funcionar como uma espécie de tradutor universal.

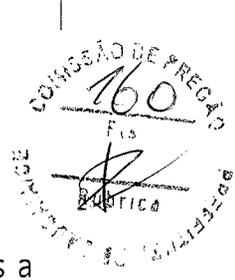
23. Isso significa que esse software irá traduzir as mensagens de cada ferramenta integrada e repassar ela para a outra solução em um fluxo contínuo e padronizado de dados entre os sistemas.

24. Assim, tal ferramenta também demandará esforço técnico e financeiro das fornecedoras.

25. Por fim, temos a última opção, bem como a demandada pelo certame. A Application Programming Interface (API) é a mais moderna e também a mais utilizada atualmente, pois permite que as informações circulem de um software para o outro em tempo real, ou seja, ela funciona como uma ponte, conectando as aplicações. Essa solução também permite criptografar os dados gerados, o que ajuda muito na segurança dos seus sistemas.

26. Evidentemente essa opção é mais onerosa do que as demais e também demandaria planejamento das fornecedoras.

27. Verificamos assim, Sr.^a Pregoeira, que as Fornecedoras estão nesse momento a mercê, sem saber as minúcias técnicas da referida integração, tampouco se haverá necessidade de contratar profissional para realizar a integração, software ou plataforma.



28. Além disso, poderia a administração ter explicitado ao menos a quem caberá o custo dessas integrações.

29. Deve-se lembrar que a omissão ou obscuridade do Edital frustra o Princípio do Livre Acesso dos interessados eis que a **ausência de informações atinentes à finalidade da licitação, ao seu objeto, impede a oferta de propostas adequadas e inviabiliza a avaliação dos critérios de julgamento.**

30. Deste modo, a referida ausência de informações compromete a formulação de uma proposta correta, justa e íntegra. Em razão disto é de rigor a **retificação do objeto da licitação, para melhor explicitar a integração com outros sistemas.**

IV. AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÕES SOBRE PROTEÇÃO DE DADOS

31. O referido **edital não dispõe sobre a Política de Segurança e Informação.** Trata-se de aspecto crucial, dado que no objeto da licitação **não há quaisquer menções ao tratamento de dados pessoais** dos eventuais usuários do sistema a ser implantado.

32. Crucial frisar que por ser tratar de um sistema voltado para **gestão escolar** e, conseqüentemente, acarretar na **manipulação de dados sensíveis,** é substancial que o processo licitatório disponha de elementos que preservem os dados pessoais e informe, à vista disso, a respeito de seu tratamento, resguardando os direitos fundamentais de liberdade e privacidade.

33. Deve-se atentar que a Proteção de Dados vai além da segurança da informação, pois além de se buscar que as informações estejam seguras e



resguardadas de eventuais vazamentos, **também há uma preocupação de que os titulares destas informações tenham o controle sob seus dados.**

34. Posto isto, é sabido que o ordenamento jurídico pátrio possui legislação própria em vigor acerca do tema. Trata-se da **LGPD - Lei Geral de Proteção de Dados** (Lei nº 13.709/18).

35. Esta Lei preceitua acerca de um maior controle sobre os dados que transitam nos sistemas de informação, a fim de que somente sejam utilizados os dados se devidamente autorizados pelos seus titulares.

36. Ocorre que **a LGPD impacta diretamente no objeto da presente licitação**, haja vista que se trata da **implantação de um sistema eletrônico de gerenciamento e controle de margem de dados.**

37. Observemos que **não há sequer alguma citação a referida Lei**, sem ao menos prever qualquer disposição de como serão tratados estes dados ou quais procedimentos de segurança serão exigidos das empresas.

38. Ademais, não é simplório alertar que os dados a serem tratados pela eventual Contratada serão ainda mais sensíveis por suas características, **tendo em vista serem dados de usuários, em sua maioria, absolutamente incapazes, isto é, não possuem capacidade de exercer pessoalmente os atos da vida civil**, conforme preceitua o Código Civil Brasileiro:

Art. 3 São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.



Art. 4 São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

39. Com esta previsão de **entrega completa e desarrazoada da integralidade dos dados**, não poderão as licitantes garantir a integridade do banco de dados e estarão expostas.

40. Logo, de acordo com a omissão do edital, que nada prevê acerca da devida segurança dos dados dos indivíduos, poderão os cidadãos atendidos no Município de Caucaia/CE terem seus dados vazados ou "furtados" através de ataques "hacker", **culminando em possíveis divulgações de características físicas** (altura, sexo, raça, cor,), **familiares** (nome da mãe, nome do pai) e **geográficas** (logradouro, bairro, número da residência).

41. Imagine-se, Senhora Pregoeira, **os potenciais danos e riscos à imagem dos indivíduos** que estarão ineptos diante da **omissão do edital em prever qualquer segurança aos seus dados.**

42. Assim, não há, como apontado, qualquer descrição de como será feito este gerenciamento de dados, levando a Administração a realizar contrato de prazo determinado junto ao desastre eminente, **caso a Sr.^a não intervenha de prontamente.**

43. Isto é, **não se preocupou o Órgão Licitante em detalhar absolutamente nada acerca dos procedimentos de segurança, nem a se prevenir de nada.**

44. A impressão que fica aos cidadãos, data vênua, Senhora Pregoeira, é que o Município Licitante pretende fruir dos dados de centenas, **talvez milhares de crianças e adolescentes**¹, sem se importar com eventuais danos de um vazamento, que se diga, vão muito além de um escândalo midiático para um montante pecuniário oriundo de eventuais indenizações.

45. Além disso, **para efeitos legais, o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes deverão ser realizados para seu melhor interesse, bem como deverá ser realizado com o consentimento específico por pelo menos um dos pais ou responsável legal**, consoante ao disposto no Art. 14 da LGPD:

Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente.

*§ 1º O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o **consentimento específico** e em destaque dado **por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal**.*

46. Nem se pode dizer que se trata de análise pessimista ou sensacionalista do edital, pois estamos diante atualmente de diversos **ataques "hackers" a órgãos públicos de todas as esferas administrativas**, como por

¹ Art. 2º. Estatuto da Criança e do Adolescente: considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.



exemplo, da Secretaria de Educação do Distrito Federal², cujo vazamento de dados se deu em razão de vulnerabilidade no software de gestão escolar utilizado.

47. Lembra-se ainda que a **Lei Geral de Proteção de Dados prevê sanções administrativas**, podendo ser aplicadas multas que podem chegar até a 50 milhões de reais (Art. 52, II), além de bloqueio da operação enquanto se regulariza o tratamento de dados.

Art. 52. Os agentes de tratamento de dados, em razão das infrações cometidas às normas previstas nesta Lei, ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas aplicáveis pela autoridade nacional:

(...)

II - multa simples, de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração;

III - multa diária, observado o limite total a que se refere o inciso II;

IV - publicização da infração após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência;

V - bloqueio dos dados pessoais a que se refere a infração até a sua regularização;

VI - eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração;

² <https://thehack.com.br/exclusivo-dados-de-quase-1-5-milhao-de-alunos-sao-expostos-por-falha-na-secretaria-da-educacao-do-df/>

X - suspensão parcial do funcionamento do banco de dados a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, até a regularização da atividade de tratamento pelo controlador

XI - suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período;

XII - proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados. (grifo nosso)

48. Logo, o prejuízo para a administração pode ser de grande valia, ultrapassando em muito o valor da própria licitação, o que torna esse edital, da maneira como se encontra, em grande e indevido passivo financeiro para as contas do Município.

49. Soma-se ao prejuízo pecuniário, o prejuízo no atendimento dos cidadãos, pois a depender do nível da falha seria necessário e acobertado por Lei **paralisar³ toda a operação de gestão pública educacional do Município em razão de uma falha que poderia ser evitada com um Edital minimamente adequado.**

50. De um modo geral, o tratamento de dados pessoais, pela Administração, é vinculado a atividades específicas, e, **uma vez encerrada a necessidade de tratamento desses dados, estes devem ser descartados ou**

³ Art. 5º, LGPD. Para os fins desta Lei, considera-se:

XIII - bloqueio: suspensão temporária de qualquer operação de tratamento, mediante guarda do dado pessoal ou do banco de dados;



anonimizados, respeitando os princípios gerais da proteção de dados, entretanto, como dito, não há previsão de como isto será feito ou exigência que comprove que a eventual empresa contratada seja capaz de cumprir a lei.

51. Neste sentido é que determina o Art. 26 da LGPD:

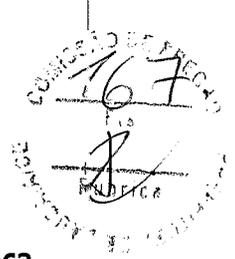
Art. 26. O uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público deve atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º desta Lei.

52. Desde logo, portanto, a redação dos contratos administrativos merece cuidados com a inserção de obrigações específicas para respeito e atenção ao disposto na LGPD.

53. De maneira lógica, **é de extrema relevância explicitar à Contratada os cuidados que a Administração exige no tratamento dos dados pessoais disponibilizados, inclusive quanto à sua vedação para finalidades diversas de como se dará o tratamento dos dados da população envolvida.**

54. No caso de omissões, como este do Município de Caucaia/CE, a **Administração Pública não será capaz de certificar se a licitante contratada está apta ou não para tratar dados pessoais de terceiros**, através da comprovação da implementação das rotinas pertinentes à LGPD.

55. Logo, não pode a Administração se omitir quanto a segurança de seus próprios cidadãos e colaboradores, de modo a desfrutar dos dados destes indivíduos enquanto mantém sua postura omissa.



56. Portanto, diante deste contexto legal, fica claro que **o edital peca mais uma vez**, desta vez por não elencar disposições que exijam que as empresas licitantes sejam capazes de demonstrar sua aptidão mínima para observar a Lei Geral de Proteção de Dados.

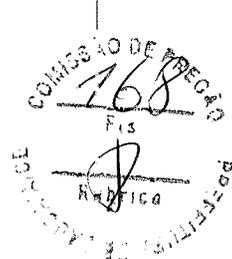
V. DOS PEDIDOS:

57. Diante de todo o exposto, vem o requerente apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL COM SUSPENSÃO CAUTELAR** referente ao Pregão Eletrônico nº 2022.12.12.01 em epígrafe, requerendo seja o mesmo revisto e adequado às exigências legais⁴, possibilitando à Administração Pública a estrita observância dos Princípios da Economicidade, Isonomia, Competitividade e Legalidade, bem como a primazia do interesse público.

58. Por consequência, é de rigor o estabelecimento de **novo prazo para abertura da sessão**, eis que as alterações aqui pleiteadas certamente afetarão diretamente a formulação das propostas.

59. Assim, requer **SUSPENSÃO imediata do certame**, até julgamento definitivo do presente, a fim de que se evitem danos irreparáveis ou de difícil reparação ao Erário, bem como envio do presente pleito ao Ministério Público do Tribunal de Contas.

⁴ STF Súmula nº 473. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.



Pelo deferimento,

Joaçaba, 02 de janeiro de 2023.

BRUNO HACHMANN

OAB/SC Nº55.270

Celesc Distribuicao S.A
Av Itamarati, 160 - Florianopolis
CNPJ: 08.336.783/0001-90 Insc.Est.: 255266626



Conta de
Energia Elétrica

EMISSION: 13/09/2022 APRES.: 15/09/2022 NOTA FISCAL/CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA - SÉRIE ÚNICA: 000.167.998.579 - FAT-01-20229484496036-5 REF.: 09/2022

BRUNO HACHMANN

CPF 079.988.529-09
R FRITZ LUCHET, 12
AP 32 - VILA PEDRINI/JOACABA - JOACABA - SC - 89600-000
Classificação: RESIDENCIAL / CONVENCIONAL / MONOFASICO
Tensão nominal ou contratada (V): 220
Limites adequados de tensão (V): 202 a 231
Grupo de Tensão: B Tipo de Tarifa: Convencional

Nº DA UNIDADE CONSUMIDORA 40100474	VENCIMENTO 25/10/2022
ATENDIMENTO AO CLIENTE LIGUE 0800 048 0120	CONSUMO TOTAL FATURADO 157 kWh
	VALOR ATÉ O VENCIMENTO R\$ 115,28

DADOS DA MEDIÇÃO

Equipamento: RG 3919354
Unidade de medida: kWh
Origem da leitura atual: LIDA
Data da leitura anterior: 10/08/2022
Data da leitura atual: 09/09/2022
Data da próxima leitura: 10/10/2022
Número de dias faturados: 30
Leitura atual: 7849
Leitura anterior: 7692
Constante de faturamento: 1,00
Consumo medido no mês: 157
Consumo faturado no mês: 157
Fator de potência:

Dados do Faturamento	Faturado	Tarifa (R\$)	Valor (R\$)
Consumo	150	0,664733	99,71
Consumo	7	0,702857	4,92
Subtotal (R\$)			104,63
Lançamentos e Serviços			
Juros Conta Anterior 07/2022			0,28
Multa Conta Anterior 07/2022			1,55
Cosip			8,82
Subtotal (R\$)			10,65

HISTÓRICO DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - kWh

Sol/2021	Out/2021	Nov/2021	Dez/2021	Jan/2022	Fev/2022	Mai/2022	Abr/2022	Mai/2022	Jun/2022	Jul/2022	Ago/2022
0	83	103	102	66	68	75	78	86	105	122	105

Mensagens:

CENSO 2022 - Entre agosto e outubro teramos o Censo 2022. Receba o recenseador do IBGE.

Composição do Preço em R\$ (Art. 31, Res. 166/05):

DISTRIBUICAO	ENC. SETORIAIS	ENERGIA	TRANSMISSAO	TRIBUTOS	Soma Demonstr.
17,92	21,17	46,27	6,68	12,59	104,63

INCIDIRÃO SOBRE A CONTA PAGA APÓS O VENCIMENTO MULTA DE 2%, JUROS DE MORA DE 0,0333% AO DIA (CONF. LEI 10.438/02) E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA COM BASE NO IPCA A SEREM INCLUIDOS NA PRÓXIMA CONTA.

INFORMAÇÃO DE TRIBUTOS				
TRIBUTOS	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	VALOR DO IMPOSTO	
ICMS	R\$ 99,71	12,00000%	R\$ 11,96	
ICMS	R\$ 4,92	17,00000%	R\$ 0,82	
COFINS	R\$ 91,81	3,79000%	R\$ 3,49	
PIS	R\$ 91,81	0,82000%	R\$ 0,76	

RESERVADO AO FISCO PERÍODO FISCAL: 13/09/2022

0E08.50A1.1721.6961.B4C2.9B03.1F57.731C

Celesc Distribuicao S.A
Av Itamarati, 160 - Florianopolis
CNPJ: 08.336.783/0001-90 Insc.Est.: 255266626

EMPRESA

CEDEnte	SACADO	ETAPALIVRO	VENCIMENTO
CELESC AD CEN	BRUNO HACHMANN	06/014831	25/10/2022
DATA DOCUMENTO	NÚMERO REFERÊNCIA	REFERÊNCIA	VALOR COBRADO (R\$)
13/09/2022	FAT-01-20229484496036-5	09/2022	115,28

23790.34800 90000.087263 59013.613605 4 91490000011528





INFORMAÇÕES AO CONSUMIDOR

- Energia Elétrica oferece perigo. Para mexer nas instalações elétricas procure sempre um electricista.
- É de inteira responsabilidade do Consumidor, a qualquer tempo, a atualização cadastral da unidade consumidora e a adequação técnica e de das instalações elétricas, conforme normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou outra entidade credenciada pelo conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO, e das normas e padrões do concessionário postos à disposição do interessado.
- As informações sobre as condições de fornecimento, tarifa, produtos, serviços prestados e tributos encontram-se à sua disposição, em nossos escritórios.
- Pagamentos efetuados com cheque só terão quitação válida após compensação.
- Tele-atendimento: 24 horas para solicitação de serviços comerciais e para informações sobre falhas no sistema elétrico.

Celesc Distribuicao S.A
 Av Itamarati, 160 - Florianópolis
 CNPJ: 08.336.783/0001-90 Insc.Est.: 255266626
 celesc@celesc.com.br

BRUNO HACHMANN

ENDEREÇO DE ENTREGA

R FRITZ LUCHET, 12 - AP 32
VILA PEDRINI/JOACABA - JOACABA - SC - 89600-000

ENDEREÇO DA UNIDADE CONSUMIDORA

R FRITZ LUCHET, 12 - AP 32
 VILA PEDRINI/JOACABA - JOACABA - SC - 89600-000
 LOCAL: 0801 ETAPA/LIVRO/SEQ.: 06/014831/95

REFERÊNCIA: 09/2022
 VENCIMENTO: 25/10/2022
 PRÓXIMA LEITURA: 10/10/2022

INDICADORES DE CONTINUIDADE DO FORNECIMENTO DE ENERGIA

Período de referência da apuração:	06/2022	07/2022	META	TRIMEST.	ANUAIS
DIC - DURAÇÃO DE INTERRUPÇÃO INDIVIDUAL (h):	0.00	0.20	7.00	0	0.00
FIC - FREQUÊNCIA DE INTERRUPÇÃO INDIVIDUAL (h):	0.00	1.00	4.00	0.00	0.00
DMIC - DURAÇÃO MÁXIMA DE INTERRUPÇÃO INDIVIDUAL (h):	0.00	0.20	5.00	0.00	0.00
EUSD - Valor Enc. Uso Sist. Distr. (R\$)			29.87		
DICRI - Duração da Interrupção Individual Dia Crítico (h):			13.00		

A CONCESSIONÁRIA COMPENSA POR MEIO DE CRÉDITO NA CONTA DE LUZ, EVENTUAIS VIOLAÇÕES DA META DOS INDICADORES DIC, FIC, DMIC E DICRI. É DIREITO DO CONSUMIDOR SOLICITAR APURAÇÃO DOS INDICADORES DIC, FIC, DMIC E DICRI, A QUALQUER TEMPO.

0800 048 0120 - CELESC
0800 048 0196 - EMERGÊNCIAS
0800 048 3232 - OUVIDORIA
 167 - ANEEL (LIGAÇÃO GRATUITA DE TELEFONES FIXOS)

PARA ATENDIMENTO
LIGUE 0800 048 0120
E INFORME ESTE NÚMERO
40100474

INDICADORES DE CONFORMIDADE DOS NÍVEIS DE TENSÃO:

TENS. CONTRATADA	MÍNIMA	MÁXIMA
220V	202V	231V

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

OUTRAS INFORMAÇÕES AO CONSUMIDOR

MOTIVO DA DEVOLUÇÃO

NOME: _____
 DATA: _____ HORA: _____
 VISTO: _____

- AUSENTE
 MUDOU-SE
 RECUSOU-SE A RECEBER
 OUTROS
- NÚMERO INEXISTENTE
 ENDEREÇO INSUFICIENTE
 CASA FECHADA

INFORMAÇÕES OPERACIONAIS
 LOCAL: 0801 ETAPA/LIVRO/SEQ.: 06/014831/95 EQUIPAMENTO DE MEDIÇÃO: 3919354 LEITURA DO MEDIDOR: 7849
BRUNO HACHMANN
 ENDEREÇO DA UNIDADE CONSUMIDORA
 R FRITZ LUCHET, 12 - AP 32
 VILA PEDRINI/JOACABA - JOACABA - SC - 89600-000

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO

NOME: BRUNO HACHMANN

RG: 5520303 SSP SC

CPF: 079.988.529-09

DATA NASCIMENTO: 23/03/1995

FILIAÇÃO: EVALDO ANTONIO HACHMANN
SIRENE SILVEIRA DE AVILA HACHMANN

PERMISSÃO: ACC CAT (SR)

VALIADE: 24/09/2023

Nº REGISTRO: 05904881938

1ª Habilitação: 11/10/2013

OBSERVAÇÕES:

B-H

LUGAR: JOIÃOPELA, SC

DATA DE EMISSÃO: 27/09/2018

42081065299
SC138858101

SANTA CATARINA

DEPARTAMENTO NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO

PROIBIDO PLASTIFICAR
1746413250

VALIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
1746413250





TÍTULO ELEITORAL

NOME DO ELEITOR

BRUNO HACHMANN

DATA DE NASCIMENTO

23/03/1995

INSCRIÇÃO ———— DV

0560 2765 0965

ZONA
037

SEÇÃO
0129

MUNICÍPIO DE

CAPINZAL/SC

DATA DE EMISSÃO

22/01/2014

JUIZ ELEITORAL



POLEGAP DIGITAL

Bruno Blackman

ASSINATURA OU IMPRESSÃO DIGITAL DO ELEITOR

